



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

RAQUEL DE OLIVEIRA PENA

**A LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET E OS CRIMES CONTRA A HONRA NAS
REDES SOCIAIS**

JUIZ DE FORA - MG

2018

RAQUEL DE OLIVEIRA PENA

**A LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET E OS CRIMES CONTRA A HONRA NAS
REDES SOCIAIS**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Hermes Machado da Fonseca

JUIZ DE FORA – MG

2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

Guilherme de Oliveira Lima

Aluno

"A Lei do Direito Civil da Internet e os Crimes contra a
Honra nas Redes Sociais"

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

[Assinatura]
Orientador

[Assinatura]
Membro 1

[Assinatura]
Membro 2

Aprovada em 05 / 07 / 2018.

Dedico esse trabalho à Deus, meus pais, meus irmãos, meus cunhados, meu sobrinho e o restante da minha família, juntamente com meus amigos. Dedico também à Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC e a todos os interessados em saber mais sobre o assunto.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que com o seu divino poder, me deu forças pra chegar até aqui, me capacitando e iluminando meu intelecto para que hoje eu pudesse discorrer sobre esse tema de tão crucial relevância para a atual sociedade brasileira e para as futuras gerações.

Agradeço aos meus pais por toda força, carinho, apoio, incentivo e por proverem tudo o que fosse necessário pra que hoje eu estivesse prestes a concluir o curso de Direito e apresentar esse trabalho.

Agradeço aos meus irmãos, aos meus cunhados, ao meu sobrinho, ao meu avô e a todo o restante da minha família, juntamente com meus amigos.

Agradecimento em especial à Universidade Presidente Antônio Carlos-UNIPAC de Juiz de Fora/MG e a todo o corpo docente do curso de Direito, em especial ao meu orientador Prof. Dr. Hermes Machado da Fonseca por todo o conhecimento a mim dispensado e por todo apoio durante a minha formação acadêmica.

Por fim, agradeço imensamente à Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher e à 7ª Delegacia Distrital de Polícia Civil de Juiz de Fora/MG onde estagiei, especialmente a Dr^a Carolina Magalhães, que foram responsáveis por provocar em mim o interesse sobre o assunto.

Seu direito termina onde começa o
meu e vice-versa.

Marcial Salaverry

RESUMO

O presente trabalho abordou os Crimes Contra a Honra ocorridos nas Redes Sociais, procurando explicar de maneira objetiva a Lei do Marco Civil da Internet e os limites para a utilização da internet, mais precisamente das Redes Sociais (*Facebook, Instagram e WhatsApp*). O trabalho ainda procurou explicar por diversos meios, dentre esses, artigos, jurisprudências e bibliografia atualizada na área se a Lei do Marco Civil da Internet pune os Crimes Contra a Honra ocorridos nessas redes. O tema é de suma importância no mundo atual, pois vem tratar dos limites que devem existir na utilização das Redes Sociais (*Facebook, Instagram e WhatsApp*). Por fim, o objetivo desse trabalho foi demonstrar a inexistência de punibilidade pela Lei do Marco Civil da Internet dos Crimes Contra a Honra ocorridos nessas redes. O estudo do tema é de crucial relevância para os profissionais de Direito Penal, de Direito Processual Penal, às Autoridades Policiais, aos profissionais da área de tecnologia e informação, bem como os operadores dessas redes sociais e a todos os interessados no estudo desse tema. Concluindo, o presente trabalho torna-se responsável por despertar a curiosidade sobre o tema e possíveis futuras pesquisas sobre os crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais, bem como possíveis formas de dirimir o uso das redes sociais aos usuários e responsáveis pela criação de perfis dessas redes, estipulando limites para seu uso.

Palavras-Chave: Lei. Internet. Crime. Honra. Redes.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A HISTÓRIA DA INTERNET E O SURGIMENTO DAS REDES SOCIAIS	9
3 OS CRIMES CONTRA A HONRA	12
3.1 Conceitos Básicos	12
3.2 Calúnia	13
3.2.1 Calúnia e Denúnciação Caluniosa	15
3.3 Difamação	15
3.4 Injúria	17
3.5 Os Crimes contra a Honra nas Redes Sociais	19
4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE OFENSOR	21
4.1 Responsabilidade Civil do Agente Ofensor virtual	21
5 A LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET E OS LIMITES A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA UTILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS	24
6 CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

Primeiramente, antes de aprofundar no tema exposto no trabalho, vale ressaltar a crucial relevância do tema para a atual sociedade brasileira e para as futuras gerações. Antigamente, antes da existência da internet, a sociedade não tinha a oportunidade de se relacionar virtualmente com as pessoas, em virtude disso, a comunicação entre as pessoas que estavam distantes só era possível ser feita via carta, fax ou telefonemas. Com a chegada da internet, a comunicação entre pessoas foi sendo facilitada e as pessoas foram utilizando endereços eletrônicos para se comunicarem com pessoas distantes.

Ao longo do tempo, a chegada da internet trouxe vários avanços nas relações interpessoais, pois além de permitir a comunicação mais rápida entre pessoas que estavam distantes uma das outras via e-mail, trouxe a possibilidade também do trabalho virtual, a possibilidade ampla de pesquisas em diversas áreas e o surgimento de redes sociais para facilitar a interação entre essas pessoas. O direito à utilização de toda a internet, inclusive das Redes Sociais foi garantido legalmente com a promulgação da Lei do Marco Civil da Internet. Com o surgimento do direito de Liberdade de Expressão nas Redes Sociais, promoveu-se a oportunidade de o usuário postar o que bem pretender em seu nome ou em nome de terceiros. A norma constitucional brasileira assegura o direito à Liberdade de Expressão a todas as pessoas, inclusive na utilização das redes sociais e da internet.

Pode-se perceber através do presente trabalho que de um lado temos o direito à liberdade de expressão, direito fundamental inerente a todos, assegurado constitucionalmente no art. 5º, IV da Constituição Federal de 1988 e do outro lado temos a existência dos Crimes Contra a Honra previstos no Título I- Dos crimes contra a Pessoa e no capítulo V- Dos Crimes contra a Honra do Código Penal Brasileiro. Os Crimes contra a Honra são assim conceituados: Calúnia (Art.138 CPB) imputar falsamente conduta tipicamente criminosa a vítima, Difamação (Art.139 CPB), desferir intencionalmente informação que macule a reputação da vítima e Injúria (Art. 140 CPB) ferirem diretamente a autoestima da vítima, mediante xingamentos ofensivos à sua honra. Esses três tipos penais vieram para reprimir criminalmente o agente que, ao abusar do seu direito à liberdade de expressão, acaba por ferir intencionalmente a honra de outrem. Como todo ilícito penal, os crimes contra a honra também geram ao agente ofensor responsabilidade civil de indenizar a vítima de acordo com a dimensão dos danos causados à honra dessa, sejam materiais ou morais. Sendo assim, o agente ofensor, além de responder criminalmente pela conduta delituosa, também deverá arcar com a responsabilidade civil de remediar os danos causados à vítima, mediante indenização de acordo com os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil Brasileiro. Cumpre salientar que a honra trata-se de um bem inviolável e constitucionalmente assegurado no art. 5º, X da Carta Magna.

O primeiro capítulo do presente trabalho apresentou brevemente a História da Internet, bem como o surgimento das Redes Sociais. O segundo capítulo mencionou sobre a Responsabilidade Civil atribuída ao agente ofensor. O terceiro capítulo explicou sobre os Crimes Contra a Honra e como eles ocorrem nas Redes Sociais. O quarto capítulo discorreu acerca da Lei do Marco Civil da Internet e os limites da liberdade de expressão na utilização das redes sociais.

A conclusão do trabalho trouxe a solução da pergunta em questão, se realmente a Lei do Marco Civil da Internet pune os crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais, provando a inexistência de artigos que cuidam especificamente desse tema.

2 A HISTÓRIA DA INTERNET E DAS REDES SOCIAIS

Antigamente, nos séculos passados, até o final do século XIX, quando não existia a internet e nem meios eletrônicos, como o telefone, o celular, para a comunicação entre as pessoas, as relações interpessoais eram feitas pessoalmente através do contato físico ou quando não era possível esta interação física, a comunicação era feita basicamente por bilhetes, recados escritos e por cartas. As pessoas que moravam longe uma das outras precisavam utilizar das cartas para conseguirem se comunicar e essa comunicação muitas vezes era efetuada, pois as cartas costumavam não chegar no seu destino final por serem perdidas no caminho ou por chegarem em destinatário oposto ao esperado. Quando as cartas chegavam ao seu destinatário correto, ou seja, aquele em que o remetente esperava alcançar, geralmente demorava-se muito tempo para esse remetente receber a tão esperada resposta do destinatário. Dessa forma, a comunicação entre pessoas naquela época era bem dificultada.

Pacievitch relata que no final do século XIX, na década de 70, surgiu no mundo a comunicação por telefone, os responsáveis pela criação desse aparelho que veio ser produzido para facilitar a interação entre as pessoas de lugares distantes foram os cientistas Tomas A. Watson e Alexander Graham Bell, na oficina de Charles Williams, na cidade de Boston, localizada na região Nordeste dos Estados Unidos da América. No Brasil, o aparelho responsável pela comunicação telefônica, o telefone chegou em meados de 1877, onde foi confeccionado nas oficinas da *Western and Brazilian Telegraph Company*, exclusivamente para o uso do Imperador D. Pedro II. Sendo instalado no Palácio Imperial de São Cristóvão, na Quinta da Boa Vista, atualmente Museu Nacional no Rio de Janeiro. No mesmo ano, também começou a funcionar uma linha telefônica promovendo a interação entre a loja O grande Mágico, na Rua do Ouvidor e ao Quartel do Corpo de Bombeiros. Logo mais à frente, na década de 80, outros estados brasileiros receberam seus aparelhos telefônicos e conseguiram obter a comunicação entre pessoas de diferentes localidades, facilitando assim a interação entre as pessoas. Além disso, basicamente cem anos após o surgimento do telefone, na década de 70 do século XX, foi criado ainda o telefone móvel, popularmente conhecido como celular hoje em dia. Quem foi responsável pela criação desse novo aparelho telefônico foi a marca Motorola, sendo desenhado por Martin Cooper. Ele foi responsável por fazer a primeira ligação para a concorrência Bell Labs, quem atendeu essa ligação foi Joe Engel. Bell Labs não se intimidando, foi responsável por aperfeiçoar a tecnologia até chegar ao que conhecemos atualmente como o Aparelho Celular.

Mais à frente, ainda com o intuito de facilitar a interação, a comunicação entre as pessoas, foi criada a Internet. Na década de 60, durante a Guerra Fria, nos Estados Unidos, o Departamento de Defesa Americano, com a intenção de descentralizar informações importantes que não poderiam ser devastadas por bombardeios, desejava criar uma rede de computadores em pontos planejados, cuja essas informações importantes estivessem resguardadas em um único servidor.

Dessa forma, a *Advanced Research Projects Agency* (ARPA), parte integrante do Departamento, elaborou a ARPANET, uma rede ligada por um *backbone*, isto é, uma espécie de estrutura imitando uma espinha dorsal, que passava por debaixo da terra e era responsável pela captação de um amplo número de informações. Essa rede, na época, era de uso restrito os militares e pesquisadores. A utilização da rede por civis só foi liberada a civis muito tempo depois.

Mendes explica que no Brasil, antigamente, a comunicação pela rede de computadores era realizada apenas para fins exclusivamente estatais. Na década de 90, mais precisamente em 1991, a comunidade acadêmica brasileira trouxe a possibilidade do acesso à rede para pesquisas internacionais. Após cinco anos, em 1995, a rede foi liberada para serviços de cunho mercantil,

sendo responsabilizada por esses serviços a iniciativa privada. Assim, o usuário escolhe qual provedor de acesso ou conexão direta pretende usar e paga pelos seus serviços.

O surgimento da Internet possibilitou o usuário da rede a buscar e emitir informações de diversas formas, através de sites, e-mails, bate-papos, mensagens instantâneas, etc. Para facilitar a utilização da Internet para comunicação entre os usuários fez-se necessário a criação de redes sociais.

As redes sociais começaram a ser criadas em 1994, o primeiro serviço a ser oferecido para os usuários que se assemelha ao que conhecemos hoje como rede social foi o chamado *GeoCities*, o usuário desse serviço tinha a possibilidade de criar páginas próprias na web, de acordo com sua localização, depois de cinco anos de existência, a empresa *Yahoo* comprou esse serviço, tendo encerrado suas atividades em 2009. Dentre esse tipo de serviço, podemos destacar também a criação do *The Globe* e o *Classmates*, cujo usuário tinha a possibilidade de interagir com outros usuários de uma mesma localização. (DAQUINO, 2012)

Nos anos 2000, com a popularização da Internet e seu amplo uso começaram a surgir diversos tipos de serviços semelhantes àqueles anteriormente citados, todos com a finalidade de facilitar mais ainda a interação e a comunicação entre pessoas. Dois anos após, surgiram o *Fotolog* e o *Friendster*. O *Fotolog* foi responsável por permitir que o usuário comunicasse com outro através de fotografias e o *Friendster* foi o primeiro realmente a ser considerado um serviço de “rede social”, porque os amigos do mundo real eram transportados para o mundo virtual, através de seus mecanismos. O *Fotolog* ainda opera em diversos países, com diversos usuários atualmente. Dentre esses diversos serviços precursores das redes sociais que utilizamos atualmente, podemos destacar o *LinkedIn* (contatos profissionais) e o *MySpace* (semelhante ao *Friendster*). Atualmente, esses dois tipos de serviços ainda são utilizados. (DAQUINO, 2012)

Em 2004, foram criados o *Flickr* (semelhante ao *Fotolog*), o *Orkut* e o *Facebook*. O *Orkut* (rede social da Google) foi a rede social mais utilizada até meados de 2011, sendo desbancada pelo *Facebook*, criado pelo Mark Zuckerberg em 2004, dentro do campus da Universidade de Harvard. Após dois anos de sua criação, a população pode ter acesso à essa rede e a partir daí a rede só obteve êxito e progresso. Atualmente, a rede social é possuidora de mais ou menos 908 milhões de usuários cadastrados, sendo avaliada em US\$ 104 bilhões. (DAQUINO, 2012)

Além do *Facebook*, rede social mais utilizada no mundo, podemos também citar outras de menor expressividade como o *Twitter* e o *Google+*. Ainda além dessas redes sociais podemos destacar mais dois tipos de serviços de comunicação frequentemente utilizados por meio da Internet, que se equiparam às redes sociais, o *Instagram* e o *WhatsApp*.

Adami relata que o *Instagram*, aplicativo para tablets e celulares com sistema *Android*, *IOS*, ou quaisquer outros sistemas, foi criado e desenvolvido pela empresa *Burbn, Inc*, do norte-americano Kevin Systrom juntamente com o brasileiro Mike Krieger. Esse aplicativo permite ao usuário tirar fotos e vídeos e aplicar diversos filtros conforme o desejado. Primeiramente, apenas os usuários de aparelhos celulares ou tablets da Apple poderiam utilizar esse aplicativo, hoje em dia é permitido também a utilização do aplicativo a diversos sistemas de celulares ou tablets. Além da possibilidade do usuário postar fotos na rede, o aplicativo também possui a função de interação entre as pessoas, possibilitando que o usuário compartilhe essas fotos em outras redes sociais e também permite o usuário a comentar as postagens de outros usuários do aplicativo. Em 2012, com a compra do aplicativo pelo *Facebook*, o *Instagram* atingiu a meta de mais de 80 milhões de usuários ao redor do mundo.

Guedin (2017) aponta que o aplicativo responsável pela transmissão de mensagens entre usuários via Internet, o *WhatsApp*, criado em 2009, teve sua origem na Argentina devido a diversos fatores que dificultavam a comunicação entre pessoas, como o alto custo das mensagens de texto SMS enviadas por celulares, A falha de operabilidade entre os celulares e intensa proporção de aplicativos promovida pelo Iphone no final dos anos 2000. Esse aplicativo foi desenvolvido por Koum, atualmente CEO do *WhatsApp* e membro do conselho do

Facebook, juntamente com o Brian Acton , após Koum adquirir um Iphone de presente. Primeiramente o aplicativo somente era capaz de emitir mensagens como ‘você está aí?’ para ter certeza da possibilidade da ligação de um usuário para outro. Ao longo do tempo, o aplicativo foi se aperfeiçoando, trazendo versões também para os outros usuários de aparelhos celulares diversos ao da Apple. O aplicativo foi comprado pelo *Facebook* em 2014 por cerca de US\$ 19 bilhões. Atualmente o aplicativo conta com 1,2 bilhões de usuários no mundo e 120 milhões no Brasil.

Após estudar-se sobre a História da Internet e o surgimento das Redes Sociais, no próximo capítulo, pode-se discorrer sobre a os crimes contra a honra, explicando detalhadamente cada um dos tipos.

3. OS CRIMES CONTRA A HONRA

3.1 Conceitos Básicos

Os Crimes Contra a Honra, tipificados como crimes pelo Código Penal Brasileiro (Dec. Lei nº 2.848/40), se encontram descritos no Título I, Capítulo V. São três crimes descritos, Calúnia (art.138 CPB), Difamação (art. 139 CPB) e Injúria (art. 140 CPB). Vale ressaltar que a Honra é um bem juridicamente protegido e inviolável através de previsão legal do artigo 5º, X da Constituição Federal de 1988 que dispõe que: **“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”** (grifo nosso).

Os crimes de calúnia e o de difamação afetam o exterior da vítima, ferindo sua honra objetiva. Dessa forma, o criminoso atinge a imagem da vítima perante a sociedade, fazendo com que ela seja mal vista. O crime de injúria está mais ligado ao foro íntimo da vítima, ferindo sua honra subjetiva. Sendo assim, o criminoso atinge o interior da vítima, ferindo sua dignidade, seu decoro, a percepção da vítima sobre si mesmo, maculando sua autoestima. As penas impostas para os crimes, conforme previsão legal do art. 141 do Diploma Repressivo Pátrio, é aumentada de um terço quando é cometido contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro; contra funcionário público, em razão de suas funções; na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria. A pena é dobrada quando, de acordo com o que preceitua o § único do mesmo artigo, o crime é cometido com o intuito de receber alguma recompensa. A Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83) prevê o critério de especialidade para o aumento das penas em seu art. 2º “Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei: I- a motivação e os objetivos do agente; II- a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior”.

Conforme preceitua o artigo 142 do CPB, a injúria ou difamação não é punida quando a ofensa é realizada em juízo, dentro de uma discussão acalorada entre as partes e procuradores em audiência; quando é deferida ao reprovar uma obra literária, artística ou científica, assim sendo mera opinião; ou simplesmente uma opinião dada por funcionário público sobre alguma função que deve ser desempenhada. Nos casos dos incisos I e III do mesmo artigo, só é punido o agente que propagar para terceiros a injúria ou difamação. As ofensas deferidas em audiências são excluídas pela imunidade jurisdicionária atribuída às partes, aos procuradores e ao juiz.

Sobre a retratação, o art. 143 do mesmo Diploma Repressivo, aduz que “o querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia, ou da difamação, fica isento de pena.” Entendemos que a retratação nada mais é que retirar o que foi dito, é uma forma de corrigir o ato que foi praticado. Note-se que só é mencionada a possibilidade de isenção de pena ao agente que se retratar antes do juiz proferir sentença aos crimes da calúnia e da difamação, não incluindo aqui os casos em que é precedido por ação penal pública.

Conforme preceitua o art.144 do CPB, o ofendido, ou vítima pode pedir explicações em juízo por interpelação judicial. “Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.”

Os três crimes são de Ação Penal Privada, ou seja, para serem punidos, é necessário que a vítima, através de seu representante legal (Advogado), ofereça queixa para que se inicie o processo penal. (art.145 CPB). Esses crimes também podem ser conduzidos por Ação Penal Pública Condicionada à representação da vítima, quando a vítima for funcionário público, ou

também à requisição do Ministro da Justiça, quando a vítima for o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro.

Artigo 145. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do artigo 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede – se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do artigo 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do artigo 140 deste Código.

3.2 Calúnia (art. 138 CP)

O Código Penal Brasileiro descreve o crime de Calúnia em seu art. 138 como sendo o ato de caluniar alguém, como sendo o ato de afirmar falaciosamente que alguém cometeu conduta reconhecida como crime. O crime de calúnia, como anteriormente citado fere a reputação da vítima, ou seja, macula a sua imagem perante a sociedade, ferindo assim sua honra objetiva. Para que o crime de calúnia seja reconhecido como crime é necessário que haja dolo na conduta do agente em afirmar falaciosamente que alguém cometeu um crime, ele deve ter consciência e vontade de caluniar. Além disso, o agente deve afirmar que a vítima cometeu um crime, excluindo aqui as contravenções penais. Sendo assim, o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal, aduz que “considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa”.

A pena para quem comete o tal crime é de detenção de 6 meses a 2 anos, juntamente com multa. O § 1º do referido artigo preceitua que a pena se estende de forma igual a quem espalha a informação falsa de que alguém cometeu algum crime, sabendo essa que tal informação é inverídica. O § 2º do mesmo artigo afirma que pode existir a calúnia contra os mortos, sendo assim, quem afirmar falaciosamente que uma pessoa morta cometeu um crime, responderá da mesma forma que se estivesse caluniando uma pessoa viva. O § 3º preceitua que para tal crime admite-se a prova da verdade, não sendo admitida quando: o crime imputado for conduzido por ação penal privada o ofendido não foi condenado por sentença transitada em julgado; o crime for praticado contra o Presidente da República ou contra o chefe de governo estrangeiro; o crime imputado, apesar de ser conduzido por ação penal pública, o ofendido for considerado inocente por sentença transitada em julgado.

Ainda de acordo com a penalidade do crime de calúnia, o artigo 141 do Código Penal preceitua que a pena será aumentada de um terço se a vítima for: o Presidente da República ou o chefe de governo estrangeiro; funcionário público; quando a calúnia for cometida na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a sua divulgação ou se a vítima for pessoa maior de 60 anos ou portadora de deficiência. O § único do mesmo artigo ainda preceitua que a pena pode ser dobrada nos casos em que a calúnia for cometida mediante paga ou promessa de recompensa.

A competência para dirimir o julgamento do crime de calúnia é do Juizado Especial Criminal. Será permitido o oferecimento de suspensão condicional no processo de acordo com previsão legal do artigo 89 da Lei 9.099/95.

Classifica-se doutrinariamente o crime de calúnia como sendo um crime COMUM (não necessita de qualidades especiais do sujeito ativo ou passivo); FORMAL (somente o ato de imputar um crime a uma pessoa falsamente configura o crime); DOLOSO; LIVRE; INSTANTÂNEO; COMISSIVO ou OMISSIVO IMPRÓPRIO (agente garantidor); MONOSSUBJETIVO; UNISUBSISTENTE ou PLURISUBSISTENTE (admitindo a tentativa em casos do crime de calúnia ser dividido entre várias condutas para atingir o resultado); TRANSEUNTE ou NÃO TRANSEUNTE (quando o agente propaga por meio de carta a terceiro uma mensagem afirmando que a vítima cometeu falsamente um crime) e DE CONTEÚDO VARIADO (quando o agente além de caluniar a vítima ainda propagar a calúnia para mais pessoas, respondendo assim somente por um único crime de calúnia).

O objeto material desse crime é simplesmente a pessoa atingida, à vítima, a pessoa que é ofendida por ter sido imputada a ela falsamente um crime a qual ela não cometeu. O bem juridicamente protegido é inviolável e encontra-se descrito no artigo 5º, inciso V da Constituição Federal de 1998, a honra da pessoa, sendo esta a honra objetiva, conforme explicado anteriormente, maculando sua reputação perante a sociedade.

De acordo com o que preceitua o artigo 138 do CP, podemos afirmar que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo ou passivo do crime de calúnia, pois em seu caput não está discriminado quem é sujeito ativo ou passivo, apenas descreve o crime como “caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”.

Nesse diapasão, fica claro que o sujeito ativo do crime, ou seja, quem comete o crime de calúnia pode ser qualquer pessoa, porém não serão responsabilizados os inimputáveis por tal crime na esfera penal, sendo assim o agente que for cometido por doença mental ou se tiver um desenvolvimento incompleto ou retardado, sendo que no momento da calúnia, não tenha qualquer discernimento de que tal conduta seja crime, não será penalmente responsabilizado. Dessa forma não será penalmente responsabilizado o agente que é considerado menor de idade, ou seja, menor de 18 anos, no momento em que proferir a calúnia. (artigos 26 e 27 do CP).

O sujeito passivo do crime, ou seja, a vítima do crime ou o ofendido que tiver sua reputação ferida pode ser qualquer pessoa também, tanto sendo pessoa física quanto pessoa jurídica. Alguns doutrinadores como Prado nega a possibilidade de existir pessoa jurídica no polo passivo, para ele “Não há falar em calúnia contra pessoa jurídica, já que o ordenamento jurídico-penal pátrio, fundado em um Direito Penal da conduta, da culpabilidade e da personalidade da pena, veda a responsabilização dos entes morais.” Dessa forma, Prado afirma que pessoa jurídica não possui honra objetiva a ser ferida.

Porém, concorda-se com o que afirma Greco (2016, p. 328), quando diz que:

Na verdade, não se pode negar que a pessoa jurídica possua honra objetiva, sendo esta, até mesmo, a razão do seu sucesso perante a população em geral. Quando se começa a desconfiar das atividades de determinada empresa, colocando-se em “xeque” a sua lisura, o seu comportamento perante os consumidores etc., em geral tal empresa está fadada ao fechamento. Ao contrário, quando se escuta na sociedade que determinada empresa goza de um bom conceito, a tendência natural é a de crescimento.

Assim sendo, podemos afirmar que existe sim a possibilidade de uma pessoa jurídica ser vítima de calúnia, porque a mesma possui sim honra objetiva a ser lesionada. Podemos confirmar essa afirmação com um exemplo: Suponha-se que o agente venha declarar falsamente que determinada empresa cometeu um crime de natureza ambiental, prescrito na Lei. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), esse agente será responsabilizado por crime de calúnia, pois maculou a reputação da empresa, a fama que ela tem perante a sociedade.

O crime de calúnia é consumado quando outra pessoa, além do sujeito ativo e passivo, venha obter ciência da imputação falsa de fato definido como crime. Conforme anteriormente falado, o crime de calúnia pode se dar de uma vez só, quando a calúnia é proferida oralmente ou por meio de condutas fracionadas, quando a calúnia é realizada de forma escrita, nessa última, pode-se admitir a tentativa como, por exemplo, quando o agente prepara folhetos caluniando a vítima e quando este está próximo a distribuir esses folhetos, ocorre algo contra à sua vontade que atrapalhe seu plano.

3.2.1 Calúnia x Denúnciação Caluniosa

A Denúnciação Caluniosa é uma conduta também tipificada como crime no artigo 339 do Código Penal. O artigo conceitua que Denúnciação Caluniosa significa “dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente.” A pena para quem comete esse crime é de reclusão de 2(dois) a 8(oito) anos, e multa, diferentemente do crime de Calúnia, que a pena é de detenção de 6(seis) meses a 2(dois) anos, e multa.

Ao analisar as penas dos dois tipos penais, nota-se que o crime de Denúnciação Caluniosa é bem mais gravoso do que o crime de Calúnia, pois o mesmo macula o correto funcionamento da justiça. Dessa forma, podemos dizer que o crime de Denúnciação Caluniosa, além de prejudicar a reputação da vítima perante a sociedade, ainda acarreta sérios danos judiciais, trazendo-lhe grandes consequências.

Também podemos destacar como diferença entre os dois tipos penais a forma que os crimes ocorrem. No crime de Denúnciação Caluniosa, o criminoso, agindo com o dolo de ferir a reputação da vítima, denuncia-a falsamente às Autoridades Policiais, imputando-lhe conduta tipificada como crime. Dessa forma, o criminoso faz com que se inicie uma instauração de inquérito contra a vítima, podendo acarretar num surgimento de um processo judicial penal. Na Calúnia, somente imputar conduta tipificada como crime à vítima, sem denunciá-la, já configura o crime. Dessa forma, podemos destacar também a diferença no bem jurídico protegido nos dois tipos penais. No crime de Denúnciação Caluniosa, o bem jurídico protegido é a administração correta da justiça e no crime de Calúnia, o bem protegido é a honra objetiva da vítima.

3.3 Difamação (Art. 139 CP)

O crime de Difamação, tipificado no art. 139 do Código Penal Brasileiro, consiste em “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.” Assim sendo, diferentemente do crime de Calúnia, o agente propaga algo ofensivo à reputação de outrem, diferentemente de imputar a alguém falsamente conduta considerada como crime. Aqui, para se considerar crime de difamação é necessário que o agente não se utiliza de um crime para ofender a vítima, porém se aceita imputar-lhe a vítima uma contravenção penal.

Diferentemente da calúnia, o crime de difamação constitui-se tão somente na propagação de um fato ofensivo à vítima, pouco importando ser esse verdadeiro ou não, pois o que importa para o tipo penal é proteger a honra objetiva da vítima, ou seja, sua reputação perante à sociedade.

Nesse sentido, a difamação:

Consiste na imputação de fato que, embora sem revestir caráter criminoso, incide na reprovação ético-social e é portanto, ofensivo à reputação da pessoa a quem se atribui. Segundo já foi acentuado, é estreita a sua afinidade com a calúnia. Como esta, é lesiva da honra objetiva (reputação, boa fama, valor social da pessoa) e por isto mesmo, supõe necessariamente a comunicação a terceiro. Ainda mais: a difamação, do mesmo modo que a calúnia, está subordinada à condição de que o fato atribuído seja *determinado*. Há, porém, diferenças essenciais entre uma e outra dessas modalidades de crime contra a honra: na calúnia, o fato imputado é *definido como crime* e a imputação deve apresentar-se objetiva e subjetivamente falsa; enquanto na difamação o fato imputado incorre apenas na reprovação moral, e pouco importa que a imputação seja falsa ou verdadeira. (HUNGRIA, 1958, p.84).

O crime de difamação é classificado como crime COMUM tanto para o sujeito ativo quanto ao passivo, DOLOSO, de forma LIVRE, COMISSIVO (podendo, sendo garantidor o agente, por meio de omissão imprópria), INSTANTÂNEO, MONOSSUBJETIVO, UNISSUBSISTENTE ou PLURISSUBSISTENTE (dependendo do meio de execução utilizado pelo agente, podendo haver concentração de atos ou fracionamento do *iter criminis*, admitindo-se assim a tentativa no último caso) TRANSEUNTE (quando o crime de difamação é executado de forma escrita).

Conforme já mencionado anteriormente, o bem juridicamente protegido pelo tipo penal é a honra objetiva da vítima, ou seja, sua boa fama, seu valor social perante a sociedade. O tipo penal procura resguardar a integridade da reputação da vítima. O objeto material protegido pelo tipo penal é a vítima, a pessoa atingida pelos fatos ofensivos à sua honra objetiva.

Semelhante ao crime de calúnia, o crime de difamação não necessita de qualidade específica de sujeito ativo ou passivo. Sendo assim, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo ou passivo desse crime. Ao se falar em sujeito ativo, podemos dizer que qualquer pessoa imputável e maior de idade deve ser responsabilizada pelo crime, excluindo as inimputáveis e as menores de idade, conforme preceitua os artigos 26 e 27 do Diploma Repressivo Pátrio. Ao se falar em sujeito passivo, podemos dizer que tanto pessoas físicas, quanto jurídicas podem ser vítimas do crime de difamação, considerando que as pessoas jurídicas também possuem honra objetiva, ou seja, reputação a ser zelada, protegida.

A consumação desse crime é efetuada quando pessoa diversa da relação entre sujeito ativo e passivo toma conhecimento da difamação, ou seja, quando uma pessoa que nada tem a ver com o ocorrido acaba por saber dos fatos ofensivos à reputação da vítima ou ofendido. O prazo para o ofendido ajuizar uma ação penal contra o agente difamador é de 6 (seis) meses, contados a partir da propagação da difamação entre terceiros, assim como o prazo prescricional, conforme art. 111 do CPB.

No crime de difamação, podemos dizer que existe a forma tentada no caso da difamação escrita, cuja conduta criminosa se perfaz em vários atos. Nesse caso, por exemplo, o agente difamador ao escrever o fato ofensivo, tendo o dolo de divulgar a terceiros, não obtém êxito por circunstâncias alheias à sua vontade. Dessa forma, o agente será punido somente pelos atos até então praticados. Aqui podemos dizer que o elemento subjetivo do tipo é o dolo, ou seja, a vontade do agente de macular a reputação da vítima, não existe a possibilidade do agente difamar culposamente e nem existe previsão legal pra tal conduta, sendo assim, excluída a forma culposa do crime.

Em se tratar de exceção da verdade, no crime de difamação ela se torna inválida, porque mesmo sendo verdadeiros os fatos ofensivos à honra da vítima, o crime se consuma pois foi ferida a sua reputação. Porém, existe uma possibilidade da exceção da verdade ser aceita quando o ofendido é funcionário público e se o fato ofensivo é relativo às suas atividades profissionais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 139 do CPB.

A pena para o crime, conforme elencada no sempre citado art. 139 do CPB, é de detenção de 3(três) meses a 1(um) ano e multa, podendo ser aumentada de um terço em qualquer uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 141 do CPB, podendo também ser dobrada quando for feita com o intuito de receber alguma recompensa em troca, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo. A competência para julgar o crime será do Juizado Especial Criminal e será permitida a suspensão condicional do processo de acordo com o art. 89 da Lei nº 9.099/95. O crime de difamação também pode ser punido pelo Código Penal Militar (Decreto-Lei nº1.001, de 21 de Outubro de 1969), em seu artigo 215, pena de detenção de três meses a um ano. Se ocorrer a difamação na propaganda eleitoral, com fins de macular a reputação de algum candidato, o agente será punido de acordo com o art. 325 do Código Eleitoral (Lei nº4.737, de 15 de julho de 1965), pena de detenção de três meses a um ano e pagamento de cinco a trinta dias-multa.

3.4 Injúria (art. 140 CP)

O art. 140 do Diploma Repressivo Pátrio conceitua o crime de Injúria com sendo “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”. Injuriar alguém significa ofender o foro íntimo de alguém, ou seja, é macular a visão que alguém tem de si mesmo. O crime de injúria possui três modalidades: comum, intermediária e a forma mais gravosa, denominada injúria preconceituosa. Dentre os crimes contra a honra estudados, o crime de injúria comum é o crime menos gravoso em relação a sua punibilidade, conforme caput do referido artigo, sua pena é de detenção de 1(um) a 6(seis) meses ou multa, porém quando se trata de injuriar alguém de forma preconceituosa, conforme § 3º do mesmo artigo, por razões de raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, se torna mais grave, sendo penalizado o agente injuriador com pena de reclusão de 1(um) ano a 3(três) anos e multa. A modalidade de injúria intermediária, elencada no § 2º do referido artigo, é uma forma de injúria que se transforma em agressão física ou vias de fato, o agente injuriador, ao injuriar acaba proferindo agressões físicas à vítima, sendo penalizado por detenção de 3(três) meses a 1(um) ano e multa.

Explica-se que:

Injúria é a palavra ou gesto ultrajante com o que o agente ofende o sentimento de dignidade da vítima. O Código distingue, um pouco ociosamente, dignidade e decoro. A diferença entre esses dois elementos do tipo é tênue e imprecisa, o termo dignidade podendo compreender o decoro. Entre nós costumava-se definir a dignidade como o sentimento que tem o indivíduo do seu próprio valor social e moral; o decoro como sua respeitabilidade. Naquela estariam contidos os valores morais que integram a personalidade do indivíduo; neste as qualidades de ordem física e social que conduzem o indivíduo à estima de si mesmo e o impõem ao respeito dos que com ele convivem. Dizer de um sujeito que ele é trapaceiro seria ofender a sua dignidade. Chamá-lo de burro, ou de coxo, seria atingir o seu decoro. (BRUNO, 1976, p.300).

Conforme classificação doutrinária, o crime de injúria é COMUM, DOLOSO; FORMAL; DE FORMA LIVRE; COMISSIVO (sendo omissivo quando o agente possuir status de garantidor); INSTANTÂNEO; MONOSSUBJETIVO; UNISUBSISTENTE ou PLURISUBSISTENTE (dependendo da forma usada para injuriar); TRANSEUNTE (quando puderem ser periciados os meios utilizados para injuriar). O objeto material protegido pelo tipo penal é a vítima, a pessoa que é injuriada e o bem juridicamente protegido é a honra subjetiva dessa pessoa, ou seja, é a sua dignidade, o seu decoro, procurando resguardar a sua autoestima.

Conforme explicado anteriormente, o crime de injúria é um tipo de crime comum, ou seja, o sujeito ativo e o passivo do crime pode ser qualquer pessoa física. Aqui não há o que se falar em pessoa jurídica figurar o polo passivo do crime, porque pessoa jurídica não possui honra subjetiva a ser resguardada. É admitida a forma de injúria coletiva, ou seja, no polo passivo do crime, ao invés da injúria atingir somente uma pessoa, pode atingir um grupo, classe ou categoria de pessoas em comum. Nesse caso, o agente será punido por uma conduta só, porém todos os membros do grupo poderão, individualmente, apresentar queixa contra o agente. Devemos sempre utilizar o critério da razoabilidade para enquadrar alguma pessoa física em ambos os polos do crime.

A consumação desse crime ocorre quando a vítima toma conhecimento das palavras ofensivas à sua dignidade ou decoro. Não é necessário que a vítima esteja presente pessoalmente na hora que o agente injuriador propaga algo que venha macular a honra subjetiva da vítima, sendo assim, se esse agente proferir a ofensa a terceiros e a vítima venha tomar conhecimento dessa ofensa posteriormente, será considerado consumado o crime no momento em que a vítima recebe a ofensa proferida pelo agente por meio de terceiros.

Existe a possibilidade da ocorrência de injúria tentada, ou seja, o tipo penal admite a tentativa quando a injúria é proferida de forma escrita. Assim sendo, caso ocorra a injúria tentada, isto é, quando o agente injuriador com a intenção de proferir ofensa que macule a honra subjetiva da vítima, profere injúria de forma escrita e esta não chega ao seu conhecimento, o agente deverá ser punido pelos atos até então praticados.

Conforme exposição dos incisos I e II do §1º do artigo 140 CPB, o juiz pode conceder o perdão judicial, ou seja, o juiz pode deixar de aplicar a pena para o crime quando a vítima provocou a injúria de forma reprovável ou quando a injúria for revidada, ou seja, a vítima injuriar o agressor em sua defesa, ou se defender por meio de uso moderado da força física.

Como já mencionado anteriormente, a pena para o crime de injúria é de detenção de 1(um) a 6(seis) meses ou multa nos casos de injúria simples, no caso de injúria intermediária ou real elencada no §2º do sempre citado artigo, a pena será de detenção de 3(três) meses a 1(um) ano e multa, cumulada com a pena referida à violência e nos casos de injúria preconceituosa, elencada no §3º do mesmo artigo, a pena será mais gravosa, de reclusão de 1(um) a 3(três) anos e multa. Ainda assim, as penas previstas poderão ser aumentadas de um terço, conforme hipóteses elencadas no art. 141 do CPB. O crime de injúria ainda pode ser punido pelo Código Penal Militar, nos seus artigos 216 e 217 e pelo Código Eleitoral, em seus artigos 326 e 327. Além dessas formas, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), prevê em seu art. 105, uma pena de detenção de 1(um) a 3(três) anos e multa para o agente injuriador que por qualquer forma de contato ou por meio de qualquer veículo de informação propaga informações ou imagens desonrosas à respeito de um idoso, ou seja, à pessoa maior de sessenta anos de idade, conforme previsão do art. 1º da mesma lei.

3.5 Os Crimes Contra a Honra nas Redes Sociais

Após o surgimento da Internet e da criação de diversos meios de comunicações eletrônicos, dentre esses, os perfis em Redes Sociais, a possibilidade de comunicação entre as pessoas do mundo todo se expandiu de uma forma incalculável. Além disso, com a criação de perfis em Redes Sociais, o usuário abriu sua vida para o mundo inteiro, divulgando sua imagem e privacidade pela internet. Sendo assim, dentro desse mundo virtual, percebe-se que o usuário encontra-se vulnerável a qualquer tipo de opiniões, conceitos e até ofensas, podendo assim ser configurado como vítima de crimes contra a honra ocorridos na internet. Nota-se que em Delegacias de Repressão aos Crimes de Informática, surgem atualmente números incalculáveis de casos de crimes contra a honra virtuais.

Os crimes contra a honra ocorridos na internet, mais precisamente, nas redes sociais, são caracterizados como sendo uma modalidade de crimes virtuais mistos, ou seja, a internet e as redes sociais são um meio de realizar a conduta criminosa, se tornando assim, condição *sine qua non* para a realização do crime. Aqui se percebe que o objeto material atingido pelo crime não é o sistema de informação, mas sim a pessoa por detrás da tela, o usuário das redes sociais.

Os crimes contra a honra ocorridos por meio das redes sociais *Facebook*, *Instagram* e *WhatsApp*, ocorre quando alguém, com o intuito de ferir a reputação de outrem, utiliza dessas Redes Sociais para imputar-lhe falsamente um fato definido como crime. O usuário dessas Redes utiliza-se da sua própria conta ou por meio de uma conta *fake* (falsa) para desferir dolosamente a afirmação de que alguém cometeu algum crime; para proferir informação que macule sua reputação ou envie, através dessas redes, uma mensagem diretamente à vítima, com a finalidade de ofender sua dignidade, o seu decoro, maculando assim sua autoestima. Os crimes de calúnia, difamação e injúria realizados por meio dessas redes sociais é punido pelo Código Penal Brasileiro, em seus artigos 138, 139 e 140, contudo sua pena é aumentada em um terço conforme preceitua o inciso o art. 141, III do mesmo Diploma Legal “As penas cominadas neste Capítulo aumenta-se de um terço se qualquer dos crimes é cometido: III- na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria”. Assim sendo, quem utiliza das redes sociais mencionadas para atingir a honra de alguém, será punido através do Código Penal Brasileiro, tendo sua pena acrescida em um terço e multa.

No que tange ao processamento dos crimes de contra a honra ocorridos por meio das redes sociais elencadas no trabalho, para que o agente seja considerado criminalmente responsável, é necessário que a vítima ofereça queixa-crime, para que se inicie uma Ação Penal Privada contra o agente ofensor conforme o artigo 145 do Diploma Repressivo Pátrio. Basta que a vítima, juntamente com seu (sua) advogado (a) apresente queixa à Autoridade Competente para proceder com a ação, nesse caso o Ministério Público. O agente, ao ser investigado, pode ser facilmente identificado se caluniar, difamar ou injuriar alguém através de seu próprio perfil, pois a postagem caluniosa realizada por intermédio do próprio perfil do caluniador já indica que o mesmo procedeu com a calúnia. Diferentemente do que ocorre no caso de o caluniador utilizar de perfis falsos para caluniar, nesse caso, a vítima do crime terá que obter o IP (*Internet Protocol*) pra conseguir identificar o computador que o perfil falso está sendo acessado, sendo possível assim, descobrir o responsável por ele.

O número do IP consta em oculto no link do perfil falso, ou seja, no endereço eletrônico da página falsa. Para adquiri-lo, é necessário fazer o *print* da tela ou produzir uma Ata Notarial Virtual junto ao Tabelionato de Notas do município para resguardar a prova do crime caso ocorra sua perda. Após obter o endereço eletrônico, será necessário oficiar o site responsável para divulgar o IP deste perfil. Após obter esse número identificador do computador arma do crime, deve ser oficiado o provedor de internet para que possa divulgar os dados cadastrais do usuário do perfil, ou seja, nome completo, CPF e endereço. Após munir-se de todas essas informações, a vítima deverá solicitar a autoridade policial para que proceda a

investigação do responsável, que após ser devidamente identificado, será processado pelo crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do referido diploma repressivo.

A jurisprudência a seguir trata-se de um recurso em sentido estrito desprovido em face de uma queixa-crime oferecida na cidade do Rio de Janeiro/RJ cuja querelante atribuiu à recorrida a prática de crimes contra a honra por meio da rede social *facebook*. O crime se deu porque a querelada levou sua filha menor a um salão de beleza para fazer um tratamento de redução de volume no cabelo dela, porém ao chegar em casa, a querelante, avó da menor, julgando que tal tratamento capilar pudesse trazer danos à saúde de sua neta, levou-a até ao banheiro e cortou seu cabelo. A querelada, indignada com a conduta da querelante, com a intenção de macular sua honra, publicou sobre o fato ocorrido em seu perfil na rede social *facebook*. O recurso apresentado contra a queixa-crime foi considerado desprovido pelo juiz da causa.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Queixa-crime. Artigos 138, 139 e 140 todos do Código Penal. Querelante que atribuiu à ora recorrida a prática de crimes contra a honra. Narra a queixa-crime, que a querelada levou a filha, neta da querelante, a um salão de beleza, onde foi realizado um tratamento para redução de volume dos cabelos da menor. Todavia, quando a menor, chegou em casa, onde reside com a querelante, essa a levou até o banheiro e cortou o cabelo da menor, sob alegação de que os produtos utilizados no tratamento capilar lhe causariam mal à saúde. Indignada com a conduta da querelante (avó da menor), a querelada (mãe da menor), publicou mensagens na rede social Facebook sobre os fatos sofridos pela filha, com o fito de denegrir a imagem da querelante. Inicial rejeitada com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, por atipicidade da conduta. Face à possibilidade de ter a querelante praticado infração penal contra a própria neta, à época menor de idade, abriu-se vistas ao Ministério Público. RECURSO DEFENSIVO. Pretensão da reforma da decisão que rejeitou a queixa-crime, fundado em que se mostra presente o dolo eventual nos crimes perpetrados. 1. Procuração em conformidade com o disposto no artigo 44, do Código de Processo Penal, vez que, para fins de ingresso com queixa-crime não se requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando a menção a ele, a qual se perfaz com a indicação do artigo de lei ou do nomen iuris do crime no qual incidiu, em tese, o querelado. 2. Nos crimes de ação penal de iniciativa privada, deve ser observado o prazo decadencial de seis meses para o oferecimento da queixa crime, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Penal. No caso, a queixa-crime foi manejada em 25/05/2016, tendo os fatos ocorrido em 24/11/2015 com a publicação das mensagens em rede social pela querelada, contudo a querelante só tomou conhecimento do conteúdo das mensagens em 01/12/2015, preenchido, assim, o referido prazo. 3. Nos crimes contra a honra, exige-se a demonstração do intento deliberado de lesar a honra alheia. Não se vislumbra no conteúdo da matéria trazida aos autos, quaisquer afirmações ofensivas à honra da querelante. Não se extrai do relato da recorrida referência caluniosa, difamatória ou injuriosa à sua pessoa, limitando-se a querelada a manifestar perplexidade e tristeza em relação à atitude da querelante, não se verificando, portanto, o animus de ofender a honra objetiva ou subjetiva desta, tornando incabível a admissão de queixa-crime, mostrando acertada a decisão que a rejeitou. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RJ - RSE: 01726318320168190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 39 VARA CRIMINAL, Relator: KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA, Data de Julgamento: 04/07/2017, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/07/2017).

O próximo capítulo discorre acerca da Responsabilidade Civil do Agente Ofensor, tendo em vista que como todo ilícito penal, estes também geram ilícito civil.

4. RESPONSABILIDADE CIVIL DO AGENTE OFENSOR

Ao iniciar o estudo detalhado de cada um dos crimes contra a honra, deve-se afirmar que assim como todo ilícito penal, estes também geram ilícito civil, ou seja, o agente ofensor, aquele que abusa do seu direito à liberdade de expressão garantido constitucionalmente à todos, ao lesionar a honra de outrem, considerada como um bem inviolável, seja afirmando falsamente que alguém cometeu algum crime, seja propagando algo sobre a vítima que macule sua reputação, seja ferindo diretamente sua honra ao desferir algo prejudicial à sua autoestima, estará cometendo além do ilícito penal, ilícito civil.

Fixando o entendimento que a honra é um bem protegido constitucionalmente, sendo considerada inviolável, o art. 5º, X da Constituição Federal de 1988 aduz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Assim sendo, o agente ofensor, ao violar a honra de alguém deverá responder civilmente pelo seu ato, na medida do dano material ou moral que este acarretou à vítima.

O Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art.186, “caput”, afirma que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Assim sendo, deve-se considerar que quem comete um crime contra a honra de outrem, comete também um ato ilícito.

Ainda tratando do ilícito civil, a vítima possui o direito de pedir indenização na medida dos danos sofridos por meio de uma Ação Indenizatória por Danos Materiais e/ou Morais. Representada por um advogado(a), a vítima deverá produzir uma Petição Inicial nos moldes do art. 319 do Código de Processo Civil de 2015. Após esta Petição Inicial ser impetrada, será iniciado o processo civil e ocorrerá a Ação Indenizatória conforme procedimento comum ordinário. O agente ofensor após o deferimento da Petição Inicial e a tentativa frustrada de conciliação, poderá apresentar contestação escrita no prazo de 15(quinze) dias, conforme prevê o art. 335 do CPC.

O direito da vítima ao receber indenização pelos danos morais e/ou materiais sofridos e o dever do agente ofensor em indenizá-la de forma devida também é garantido no art. 927 do Código Civil de 2002, que aduz:

Artigo 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo Autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem.

4.1 Responsabilidade Civil do Agente Ofensor Virtual.

O presente trabalho identifica como Agente Ofensor Virtual, o indivíduo que, dotado de conhecimentos virtuais e possuindo perfis em redes sociais, sendo esses próprios ou falsos, denominados assim como “*fakes*” utiliza-se de tais meios de comunicação virtual para ofender intencionalmente alguém com o objetivo de ferir sua honra. A internet, mais precisamente as

redes sociais mais usadas e mencionadas *facebook*, *instagram* e *WhatsApp*, conforme ensinado anteriormente, é um meio muito poderoso de informação e de comunicação entre pessoas e tudo o que se posta nessas redes acaba atingindo um número incalculável de pessoas. Dessa forma, entende-se que conforme a publicação ofensiva vai sendo compartilhada, mais pessoas vão tendo ciência da mensagem proferida e, conseqüentemente, o dano moral e/ou material à honra da vítima que foi caluniada, difamada ou injuriada, vai crescendo e assim, causando prejuízo muito maior à vítima. Assim como falado anteriormente, a vítima da ofensa virtual deverá ajuizar uma Ação Indenizatória por Danos Morais e/ou Materiais, cuja a forma é a mesma já citada anteriormente, segundo previsão dos artigos. 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002.

Em conformidade com o pensamento acima exposto, o caso a seguir trata-se de um Recurso Inominado desprovido contra uma Ação Indenizatória por Danos Materiais e Morais. O caso ocorreu na cidade Arroio do Meio/RS. Trata-se de uma Ação Indenizatória ajuizada por Lisabe Bruismann contra Caroline Girardi Almeida que alega ter sido ferida em sua honra no momento em que a ré em seu perfil no *facebook*, com a intenção de manchar a reputação da empresa que a autora trabalha, acabou por divulgar a imagem do seu veículo, juntamente com o número do seu celular, deixando à mostra sua placa. A ré em sua defesa alegou estar em pleno exercício de sua liberdade de expressão e ainda afirma que a autora é ilegítima para configurar o pólo ativo da ação. A ação foi julgada parcialmente procedente tendo em vista o reconhecimento de que foi maculado o direito personalíssimo da autora, tendo sido a ré condenada ao pagamento de R\$ 2.500,00 a títulos de Danos Morais. Contudo, restou configurada a inexistência de danos materiais. Razão em que autora e ré recorrem, tendo os recursos negados.

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À HONRA NAS REDES SOCIAIS. PERDA DO EMPREGO. LUCROS CESSANTES MANTIDOS NO VALOR FIXADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS FIXADO EM R\$ 5.000,00, QUE NÃO MERECE MAJORAÇÃO POR SE MOSTRAR ADEQUADO AO CASO CONCRETO E AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007303654, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 28/11/2017).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71007303654 RS, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Data de Julgamento: 28/11/2017, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/11/2017)

Além do caso em tela, podemos mencionar outro caso acerca da Responsabilidade Civil. Trata-se da Apelação 1004604-31.2016.8.26.0291 contra Ação Indenizatória impetrada na 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, na qual a administradora de um grupo de *whatsApp* que ao se omitir durante uma discussão acalorada em seu grupo, obteve condenação cível, tendo que arcar com o pagamento de R\$ 3.000,00 à autora da Ação. Ocorre que em 2014, a administradora do grupo, com o intuito de organizar eventos para a Copa do Mundo, criou um grupo de amigos no aplicativo *whatsApp* para facilitar a divulgação desses. Contudo, após uma discussão entre os membros desse grupo, a autora da ação foi ofendida ao ter sido chamada de “vaca”. De acordo com decisão proferida, a administradora do grupo ao invés de coibir essa ofensa, se omitiu e além do mais apresentou sinais de aprovação ao enviar *emojis* (figurinhas ilustrativas) com sorrisos. De acordo com o relator do caso, o desembargador Soares Levada: “[A administradora do grupo]

É corresponsável pelo acontecido, com ou sem lei de *bullying*, pois são injúrias às quais anuiu e colaborou, na pior das hipóteses por omissão, ao criar o grupo e deixar que as ofensas se desenvolvessem livremente. Ao caso concreto basta o artigo 186 do Código Civil”. O relator ainda ressalta que o administrador do grupo não é moderador, isto é, não é responsável por filtrar o que deve ser postado no grupo, mas possui o poder de incluir e excluir qualquer pessoa do grupo. Dessa forma, a condenada poderia simplesmente ter removido o ofensor do grupo imediatamente ou poderia também ter encerrado suas atividades.

O próximo capítulo irá explicar sobre a Lei do Marco Civil da Internet e irá falar sobre os limites a Liberdade de Expressão na utilização dessas.

5 A LEI DO MARCO CIVIL DA INTERNET E OS LIMITES A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA UTILIZAÇÃO DAS REDES SOCIAIS

Atualmente, no mundo jurídico, existe uma grande problemática instalada que é dirimir e limitar a utilização da liberdade de expressão na internet, inclusive, nas redes sociais. A liberdade de expressão é um direito fundamental garantido a todos no art. 5º, inciso IV da Constituição Federal de 1988. “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.” Mais à frente, o inciso XIV do mesmo artigo prevê que “é assegurado a todos acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.” Nesse sentido, o art. 220 desta Constituição elenca que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.” Dessa forma, em conjunto com a leitura dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo que prevê que “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, IV, V, X, XIII e XIV e é vedada qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

De acordo com o aludido artigo, podemos perceber que o direito à liberdade de expressão é livre, ou seja, atinge a todas as formas de comunicações interpessoais. O Estado é impedido de censurar qualquer mensagem na postada na internet, principalmente nas redes sociais, cabendo, portanto, ao indivíduo, através do bom senso, exercer esse controle na hora de postar algo nas redes.

Em conformidade com esse pensamento, o art. 11 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão aduz:

Artigo 11º. A livre comunicação dos pensamentos e opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, embora deva responder pelo abuso dessa liberdade nos casos determinados pela lei.

As redes sociais, dentre as existentes, as mais usadas, *Facebook*, *Instagram* e *WhatsApp*, são consideradas como fortes meios de comunicações, podendo ser utilizada democraticamente. Assim sendo, essas redes permitem a postagem de diversas opiniões sobre diversos assuntos, podendo assim gerar debate e polêmica. Nesse diapasão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XIX, prevê que “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independente de fronteiras.”

Contudo, não é indicado que se exprima pensamentos nas redes sociais sem pensar nas consequências. Devemos, conforme mencionado anteriormente, ter bom senso ao publicar algo nas redes e nos atentar principalmente, se aquela postagem poderá ser considerada criminosa, vindo a atingir a honra de outrem. Um exemplo disso é o caso fictício de um jovem A que, por meio de sua conta no *facebook*, com a intenção de prejudicar, propaga a terceiros a informação falsa que uma jovem B matou o seu ex-namorado. Nesse caso, o jovem A será responsabilizado

penalmente pelo crime de calúnia previsto no art. 138 do Diploma Repressivo Pátrio, além de indenizar a jovem B pelos danos causados à sua honra, de acordo com previsão legal do art. 927 do Código Civil de 2002.

A advogada Patrícia Peck Pinheiro alerta que “não podemos confundir liberdade de expressão nas redes sociais com irresponsabilidade, senão torna-se abuso de direito. O que mais prejudica a liberdade de todos é o abuso de alguns, a ofensa covarde e anônima, isso não é democracia”. Ela relata que o *cyberbullying* (ofensa, discriminação ou ameaça digital) gera ao agressor, além da responsabilidade penal em casos de crimes contra a honra, a responsabilidade de indenizar a vítima. Essas indenizações podem variar entre R\$ 10.000,00 e R\$ 30.000,00.

O advogado Renato Opice Blum, coordenador do curso de Direito Digital do Ensino Superior em Negócios, Direito e Engenharia (INSPER), ensina que “quando alguém ajuda a disseminar um conteúdo ilegal, pode ser considerado um colaborador. E também pode responder na medida de sua participação. Já a curtida no *facebook* não pode representar um ilícito em si, mas se o comportamento da pessoa for monitorado, evidenciando que ela curte tudo o que é ilegal, é possível se chegar a uma responsabilização”.

Em meados de 2014, no dia 23 de abril, foi promulgada pela Presidente Dilma Rousseff a Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014) que trouxe em sua disposição princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil Conforme disposição legal do art. 1º “Essa Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.”

O art. 2º da Lei prevê que além da proteção à liberdade de expressão, constitucionalmente garantida, a Lei ainda é responsável por assegurar vários outros direitos elencados em seus respectivos incisos.

Artigo 2º. A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

- I- o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II- os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III- a pluralidade e a diversidade;
- IV- a abertura e a colaboração;
- V- a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VI- a finalidade social da rede.

Além de assegurar esses direitos ao usuário na utilização da internet, o art. 3º ainda prevê os princípios que regem a Lei e são responsáveis por dirimir a utilização da internet, e consequentemente, das redes sociais.

Artigo 3º: A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I- garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;

II- proteção da privacidade;

III- proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

IV- preservação e garantia da neutralidade da rede;

V- preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI- responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;

VII- preservação da natureza participativa da rede;

VIII- liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único: Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O art. 5º da sempre citada Lei traz uma série de conceitos sobre o que vem a ser internet, terminal, endereço de protocolo de internet (IP), administrador do sistema autônomo, conexão à internet, registro de conexão, aplicações de internet e registros de acesso a aplicações de internet. De acordo com o referido artigo, internet “é o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito”; terminal é “o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet”; endereço IP é “o código atribuído a um terminal”; administrador do sistema autônomo é “a pessoa física ou jurídica que administra os blocos de endereço IP”; conexão à internet é “a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet”; registro de conexão é “o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão”; aplicações de internet é “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet” e; registros de acesso a aplicações de internet trata-se de “conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.”

Conclui-se assim que a Lei do Marco Civil da Internet veio tão somente assegurar o direito amplo ao uso da internet, garantindo assim a todos o uso da liberdade de expressão no meio virtual.

6. CONCLUSÃO

Conforme estudo realizado, pode-se afirmar que os crimes contra a honra ocorridos por meio das redes sociais, mais precisamente por meio do *facebook*, *instagram* e *WhatsApp* (redes sociais mais utilizadas no Brasil e no mundo), são os crimes mais comuns realizados nos ambientes virtuais. Esses crimes vêm tomando proporções gigantescas através das várias formas de mensagens que podem ser postadas nessas redes. Dessa forma, os crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais podem ter conteúdos variáveis, pois a calúnia, a difamação e a injúria podem ser propagadas tanto através de mensagens escritas, como por vídeos, fotografias, imagens, mensagens de áudio dentre outras formas, conforme a atualização da forma de comunicação dada através dessas redes. Além disso, as redes sociais possuem um alcance incalculável no mundo inteiro, haja visto que uma postagem em uma determinada rede pode ser compartilhada inúmeras vezes e dessa forma, a mensagem postada pode se tornar viral, por isso os crimes contra a honra realizado por meio dessas redes causam danos incalculáveis à honra da vítima de uma postagem.

Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro vem procurando acompanhar essa evolução, haja visto a criação da Lei do Marco Civil da Internet, que veio, conforme já explicado anteriormente, dirimir o uso da internet, permitindo ao usuário a liberdade de expressão virtual e assegurando a proteção de seus dados. Porém, conforme estudo a Lei do Marco Civil não é responsável por reprimir os crimes contra a honra nas redes sociais, e sim, ela vem justamente para assegurar ao usuário a liberdade de postar o que bem se entender em seus perfis nas redes.

Os crimes contra a honra nas redes sociais vieram confrontar dois direitos fundamentais assegurados constitucionalmente ao usuário, o direito à liberdade de expressão independente de censura ou licença, conforme previsão legal do art. 5º, IX da CF/88, sendo confirmado esse direito com a promulgação da Lei do Marco Civil da Internet e o direito à honra, conforme previsão legal do art. 5º, X da CF/88, considerando assim, honra como sendo um bem inviolável.

Assim conforme já mencionado em estudo, essa nova forma de cometer crimes contra a honra é punível pelas leis comumente utilizadas como a Constituição Federal de 1988, o Código Penal e o Código Civil pátrios. Sendo assim, não há o que se falar em lei específica que possam reprimir essa conduta delituosa. Dessa forma, munido pelo princípio *nulla poena nulla crimen sine legge* é necessário que o ordenamento jurídico elabore leis específicas para combater esse tipo de crime virtual.

Além da necessidade da criação de uma nova legislação que possa reprimir os crimes contra a honra nas redes sociais, garantindo punição penal mais severa das que estão previsto no Diploma Repressivo Pátrio, deve existir o reconhecimento do pagamento de uma indenização à vítima e ainda, o Poder Judiciário deve ordenar a imediata exclusão do conteúdo desonroso virtual para que possa fazer cessar os danos morais à vítima. Além do mais, o Delegado de Polícia, com fulcro no art. 6º, I do Código de Processo Penal Pátrio, deve assegurar que tais publicações ofensivas não venham ser acessadas, bloqueando tais publicações das redes sociais.

Defende-se ainda que além de punir o criminoso reprimindo-o pela conduta delituosa, ele ainda deve passar por uma espécie de “encarceramento digital”, impedindo-o de utilizar o meio que este utilizou para proceder com a ofensa virtual, ou seja, proibir o agressor de usar as redes sociais. Em conformidade com o pensamento retro transcrito, o crime é continuado e que o dano é incalculável tendo em vista a maciça exposição da postagem ofensiva. Afirma-se que com o agravamento das penas e aumento das indenizações às vítimas, conseguiremos mais

justiça e liberdade na utilização das redes sociais e assim, ter nosso ambiente virtual mais seguro.

Mas afinal, a Lei do Marco Civil da Internet reprime os crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais?

Conforme mencionado anteriormente, a Lei do Marco Civil da Internet veio pra assegurar o direito ao livre acesso à internet aos usuários das redes sociais, possibilitando aos usuários o direito de se expressar livremente nas redes. A liberdade de expressão virtual permite, através do Regime Democrático de Direito que diferentes opiniões, pensamentos e conceitos possam ser postados sem qualquer restrição nas redes, fazendo surgir assim, confrontos de opiniões, pensamentos e conceitos, gerando uma divergência de ideias.

Assim, a Lei do Marco Civil da Internet ao invés de trazer a possibilidade de punição específica para os crimes contra a honra nas redes sociais, acabou por ajudar na proliferação desses crimes porque agora com a Lei, no processo de investigação desses tipos de crime, fez-se necessário o despacho de ordens judiciais, excluindo assim a possibilidade de simplesmente reconhecer o criminoso e enquadrá-lo através de uma espécie de “flagrante online.”

Concluiu-se que a Lei do Marco Civil da Internet não é responsável por punir de forma mais severa e específica os agentes de crimes contra a honra nas redes sociais. Por isso, é de extrema importância que se elabore uma Lei específica para esses casos, estabelecendo punições mais severas para os criminosos com o intuito de estabelecer os limites para a utilização da liberdade de expressão nas redes sociais.

REFERÊNCIAS

- ADAMI, Anna. Instagram. **Infoescola**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/informatica/Instagram>>. Acesso em: Maio.2018
- CERTO, Blog Jurídico. 2017.Injúria, calúnia e difamação na internet: como entender a lei nesses casos. **Blog Jurídico Certo**. Disponível em: <<https://blog.juridicocerto.com/2017/02/injuria-calunia-e-difamacao-na-internet-como-entender-a-lei-nesses-casos.html>>. Acesso em: jun.2018
- CORREA, Flávia Cristina Jeronimo. 2015.Crimes contra a honra nas redes sociais. **Jusbrasil**. Disponível em :< <https://flaviacristinajcorrea.jusbrasil.com.br/artigos/206759390/crimes-contr-a-honra-nas-redes-sociais> >. Acesso em: maio.2018
- DAQUINO, Fernando 2012. A História das Redes Sociais: Como tudo começou. **Tecmundo**. Disponível em :<<https://www.tecmundo.com.br/redes-sociais/33036-a-historia-das-redes-sociais-como-tudo-comecou.htm> >. Acesso em: maio.2018
- FREDIANE, Thalita. 2014. Crimes Contra a Honra na Internet: Se você foi vítima, o que fazer? **Canal Tech**. Disponível em :< <https://canaltech.com.br/internet/crimes-contr-a-honra-cometidos-na-internet-se-voce-foi-vitima-o-que-fazer-27479/> >. Acesso em: jun.2018
- GHEDIN, Rodrigo. 2017.O WhatsApp foi criado porque mandar mensagens sms na Argentina era complicado. **Gazeta do Povo**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/economia/nova-economia/o-whatsapp-foi-criado-porque-mandar-mensagem-sms-na-argentina-era-complicado-ds2z6bvy0dqfgckg9l2r6y2gs> >. Acesso em: maio.2018
- GONÇALVES, Rodrigo Reis. Crime contra a honra praticados nas redes sociais. Você já foi vítima...ou não? **Jus**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58350/crimes-contr-a-honra-praticados-atraves-das-redes-sociais-voce-ja-foi-vitima-ou-nao>>. Acesso em: jun.2018
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal Vol. II. **Impetus**.13. ed. Rio de Janeiro.2016
- JURÍDICO, Consultor. 2018.Administrador de Grupo de WhatsApp responde por ofensa entre membros. **Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-22/administrador-grupo-whatsapp-responde-ofensa-entre-membros>>. Acesso em: jun.2018
- MENDES, Carolina de Aguiar Teixeira. Como Surgiu a Internet. **Brasil Escola**. Disponível em: < <https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/como-surgiu-a-internet.htm> >. Acesso em: maio.2018

PACIEVITCH, Thais. História do Telefone. **Infoescola**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/curiosidades/historia-do-telefone/>>. Acesso em: maio.2018

VADE Mecum compacto: **Saraiva**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

WELLE, Deutsche. 2015.Quando a liberdade de expressão na internet vira crime. **Carta Capital**. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/quando-a-liberdade-de-expressao-na-internet-vira-crime-5909.html>>. Acesso em: jun.2018